



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL
DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180
Recuperação Judicial

**CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E
TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES
LTDA.,** devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus
procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

1. DA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO

Inicialmente, as Recuperandas manifestam ciência quanto
à certidão de seq. 869, pela qual foi certificada a remessa dos autos para
redistribuição à 3ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá,
sendo que em seq. 870 a remessa para a redistribuição já foi realizada.





2. DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 11/03/2026, disponibilizada pelo Administrador Judicial em seq. 873.2, o resultado da deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, apresentado pelas Recuperandas em seq. 107.2 e seu Aditivo de seq. 871.2, foi o seguinte:

TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	24 (63.16%)	2.726.042,50 (51.69%)
Total NÃO:	14 (36.84%)	2.548.249,20 (48.31%)
Total Considerado:	38 (100%)	5.274.291,70 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE II - GARANTIA REAL		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (100%)	242.454,51 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	1 (100%)	242.454,51 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	17 (54.84%)	2.390.402,72 (48.4%)
Total NÃO:	14 (45.16%)	2.548.249,20 (51.6%)
Total Considerado:	31 (100%)	4.938.651,92 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE IV - MICROEMPRESA		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	6 (100%)	93.185,27 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	6 (100%)	93.185,27 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00





Pois bem!

Nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, nas **Classes II e III** (Credores com Garantia Real e Credores Quirografários), deve haver aprovação por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia (**critério qualitativo**) e, **cumulativamente**, pela maioria simples dos credores presentes (**critério quantitativo**).

Já na **Classe IV** (Credores ME/EPP) o plano deve ser aprovado pela maioria simples dos credores presentes (**critério quantitativo**).

Vejam os:

LREF

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

No presente caso, conforme quadro resumo colacionado anteriormente, o Plano de Recuperação Judicial foi **aprovado por 100% (cem por cento) dos presentes nas Classes II (Créditos com Garantia Real) e IV (Credores ME/EPP)**.





Já na **Classe III** (Créditos Quirografários), houve **aprovação de 54,84% (cinquenta e quatro vírgula oitenta e quatro por cento) pelo critério quantitativo (credores presentes)** e de **48,4% (quarenta e oito vírgula quatro por cento) pelo critério qualitativo (valor dos créditos)**.

Ou seja, o único requisito do art. 45 da LREF não atendido foi a aprovação pelo critério qualitativo (valor dos créditos) na Classe III (Créditos Quirografários) e, mesmo assim, por uma **diferença muito pequena**.

A despeito disso, **houve atendimento a todos os requisitos para homologação do Plano pelo quórum alternativo ("cram down")** previsto no art. 58, § 1º da LREF, *in verbis*:

LREF

Art. 58.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes.

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.



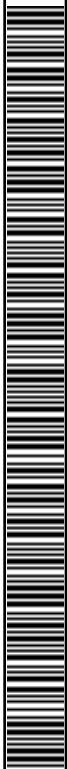


Cumprе apresentar tabela demonstrativa do atendimento aos requisitos:

Requisito	Atendimento
Art. 58, § 1º, inciso I <i>Voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, independentemente de classes</i>	No caso concreto, houve aprovação por credores que representam 51,69% do valor total dos créditos, se considerados independentemente de classes
Art. 58, § 1º, inciso II <i>Aprovação de 3 das classes de credores ou, caso haja somente 3 classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 das classes ou, caso haja somente 2 classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei</i>	No caso, das três classes votantes, houve aprovação por unanimidade (100%) em duas delas (Classes II e IV)
Art. 58, § 1º, inciso I <i>Na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei</i>	No caso, na classe que rejeitou o plano (Classe III – Créditos Quirografários), houve aprovação de 54,84% pelo critério quantitativo e de 48,4% pelo critério qualitativo, portanto mais de 1/3 (um terço)

Aliás, acerca do preenchimento dos requisitos do *cram down* e possibilidade de aplicação do instituto, o Administrador Judicial consignou expressamente em seu parecer de seq. 873.1:

Diante desse contexto, considerando a regularidade do ato assemblear e do procedimento de votação, bem como o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I a III do §1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, opina esta Administração Judicial pela possibilidade de aplicação do instituto do *cram down* ao caso concreto.





Assim, diante do inequívoco preenchimento de todos os requisitos do art. 58, § 1º da LREF, o plano de recuperação judicial deve ser homologado, conforme jurisprudência consolidada:

TJ/PR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO AGRAVADA QUE DECLAROU APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA "CRAM DOWN"**. ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE PARA OS CREDORES FORNECEDORES QUE É EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 67 DA LEI Nº 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO SOBRE ASPECTOS ECONÔMICOS E NEGOCIAIS DA EMPRESA . EMPATE NA VOTAÇÃO POR CABEÇA ENTRE OS CREDORES DA CLASSE III. EXAME PAUTADO PELO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CLÁUSULA QUE PREVÊ DESÁGIO DE 80%, PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 MESES, TEMPO DE PAGAMENTO E JUROS DE 1% AO ANO. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. QUESTÕES ATINENTES AO DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL DAS PARTES. INTERFERÊNCIA RESTRITA DO MAGISTRADO NA SEARA NEGOCIAL. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES . LEGALIDADE. SUBCLASSE DE CREDORES FINANCIADORES. PREVISÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE OS CREDORES. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (CNDs) PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. RECUPERANDA QUE APRESENTOU AS CERTIDÕES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que aprovou o plano de recuperação judicial da empresa via "cram down". II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a aprovação do plano de recuperação judicial por "cram





down" violou o art. 58, § 2º, da Lei 11.101/2005; (ii) a legalidade da cláusula 7.2 do plano, que estabelece condições de pagamento; (iii) a possibilidade de criação de subclasses entre os credores; e (iv) a ausência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários do Estado do Paraná. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A aprovação do plano de recuperação judicial por "cram down" foi correta, pois foram atendidos os requisitos do art. 58, § 1º da Lei 11.101/2005.** 4. (...). 6. A criação de subclasses de credores é permitida, uma vez que foram estabelecidos critérios objetivos, relacionados à forma e prazo de pagamento, conforme o art. 45 da Lei 11.101/2005, e não há violação ao princípio da paridade entre credores. 7. **A apresentação de certidões negativas de débitos tributários foi cumprida pela recuperanda, não havendo violação aos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005.** IV. DISPOSITIVO E TESE8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **"É possível a aprovação de plano de recuperação judicial por "cram down" quando atendidos os requisitos objetivos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, inexistindo tratamento diferenciado entre os credores em razão da criação de subclasses, que são permitidas desde que justificadas por critérios objetivos". (...)**

(TJ-PR 00606216820258160000 Curitiba, Relator.: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 08/10/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2025)

Diante disso, **requer seja homologado o Plano de Recuperação Judicial (seq. 107.2) e seu Aditivo (seq. 871.2), com fundamento no art. 58, § 1º da LREF.**

3. DA PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD"

Inicialmente, vale lembrar que, no presente caso concreto, o *stay period*, que havia sido prorrogado por este D. Juízo até a data de conclusão da Assembleia Geral de Credores (uma vez que a demora na tramitação do feito





não foi imputável às Recuperandas), restou revogado pelo TJ/PR no julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nºs 0035466-63.2025.8.16.0000 e 0031337-15.2025.8.16.0000.

O entendimento do Tribunal foi de que, no caso concreto, já havia sido superado o prazo máximo legal permitido de 360 (trezentos e sessenta dias). No próprio julgamento, foi ressaltado que é permitida a extensão do *stay period* para além do prazo máximo legal, desde que previamente aprovado pelos credores em Assembleia:

Não se olvida aqui do entendimento quanto à, excepcionalmente, ser dilatado o prazo máximo de 360 dias, atrelado, todavia, à deliberação prévia dos credores nesse sentido, o que não ocorreu nos autos.

Aliás, esse é o entendimento recentemente sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo próprio TJ/PR, conforme julgados:

STJ

RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. **STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA.** 3. (...). 4. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.1. (...). 2. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do





processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 2.1 (...). 2.2 (...). 2.3 (...). 2.4 **Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.** 2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a **extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite.** Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period (além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 3. (...). 3.1 (...). 3.2 (...). 4. (...). 4.1 (...).5. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 2057372 MT 2021/0037216-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023)

TJ/PR

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. PREVISÃO LEGAL DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. AUSÊNCIA DE CONDUTA PROTETATÓRIA DA RECUPERANDA. **PRORROGAÇÃO PARA ALÉM DO LIMITE LEGAL (360 DIAS). NECESSIDADE**





DE DELIBERAÇÃO PRÉVIA E FAVORÁVEL DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. (...). 2. (...). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções contra a empresa em recuperação judicial (stay period), além dos 180 dias iniciais, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, quando não há indícios de que a recuperanda tenha concorrido para o esgotamento do prazo. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 permite a prorrogação do prazo de 180 dias do stay period, uma única vez, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação desse prazo. 6. A decisão agravada incorreu em erro ao afirmar inexistência de previsão legal para o pedido de prorrogação, contrariando o texto legal expresso. 7. O Administrador Judicial atestou que a recuperanda tem agido com celeridade e não apresentou conduta que motivasse a superação do prazo inicial. 8. **A ausência de deliberação favorável da assembleia de credores impede nova prorrogação além dos 360 dias totais permitidos legalmente.** 9. **Recurso parcialmente provido para confirmar a liminar que prorrogou o prazo do stay period por mais 180 dias, sendo inviável a prorrogação adicional sem deliberação da Assembleia Geral de Credores.** IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e parcialmente provido para confirmar a decisão liminar que prorrogou o stay period por mais 180 dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Tese de julgamento: **A prorrogação do prazo de suspensão das ações contra empresa em recuperação judicial (stay period) é admitida uma única vez, por mais 180 dias, desde que não haja demonstração de conduta protelatória da recuperanda; eventual prorrogação além desse limite depende de deliberação prévia e favorável da assembleia geral de credores.**

(TJ-PR 00451894320248160000 Maringá, Relator.: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 09/06/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/06/2025)





Isso posto, na mesma Assembleia Geral de Credores realizada em 11/03/2026, foi deliberada a proposta de prorrogação do *stay period* por novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que restou aprovado pela maioria dos credores, tanto pelo critério quantitativa como pelo critério qualitativo. Vejamos:

VOCÊ APROVA A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PELO PRAZO DE 180 DIAS? - OUTROS ASSUNTOS		
TOTAL GERAL		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	23 (60.53%)	3.007.995,76 (57.03%)
Total NÃO:	15 (39.47%)	2.266.295,94 (42.97%)
Total Considerado:	38 (100%)	5.274.291,70 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

Diante disso, impõe-se a homologação da deliberação realizada pelos credores em Assembleia.

Registra-se que, no caso, a prorrogação do *stay period* é imprescindível para:

(i) viabilizar a conclusão das tratativas para composição dos créditos extraconcursais.

Evidentemente que as Recuperandas já vinham buscando a composição dos créditos extraconcursais de maneira paralela as negociações coletivas com os credores concursais.

Inclusive, alguns acordos já foram celebrados para quitação dos créditos extraconcursais, a exemplo do Banco Mercedes Benz





(noticiado nos autos nº 0002316-07.2023.8.16.0180) e Aymore (noticiado nos autos nº 0000652-04.2024.8.16.0180).

Ademais, a aprovação do PRJ em Assembleia representa um **avanço significativo no processo de soerguimento** e permite que as Recuperandas passem a **focar na composição dos créditos extraconcursais**, o que permitirá a manutenção definitiva dos bens essenciais à manutenção das suas atividades.

(ii) viabilizar a manutenção das atividades das Recuperandas e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado

Embora as Recuperandas tenham tido êxito em negociar alguns créditos extraconcursais, ainda se encontram em curso diversas tratativas de outros créditos extraconcursais, de modo que **permanece existindo risco de expropriação de bens essenciais**.

A **essencialidade** dos bens que compõem a frota das Recuperandas e **incontroversa** nos autos. Já foi amplamente demonstrada através das petições de seqs. 120 e 280 e reconhecida pelo juízo através da decisão de seq. 283. Também é periodicamente fiscalizada e ratificada pela Administração Judicial, a exemplo dos relatórios apresentados em seqs. 403, 431 e 644.

Inclusive, no último relatório (seq. 644), o Administrador Judicial atesta a conformidade da decisão de seq. 283 (pela qual houve o reconhecimento da essencialidade dos bens), bem como a boa conservação dos bens:





Considerações Finais

Diante do acima exposto, e atendendo-se ao requerido por este d. Juízo no item 7 da r. decisão de mov. 283, esta Auxiliar do Juízo informa que os bens estão sendo utilizados exclusivamente para as atividades empresariais das Recuperandas. Quanto aos que estão em oficina, assim que reparados, retornarão às atividades para fins de consecução do objeto social das empresas. E aqueles que estão momentaneamente na garagem é necessária a existência de bens em contingência para a substituição emergencial, possibilitando que as operações não sejam paralisadas.

Ainda, informa que os bens estão conservados e bem guardados, ainda que em constante utilização.

Assim, esta Administradora Judicial atesta a conformidade da decisão de mov. 283, comprometendo-se a realizar a fiscalização da utilização dos mesmos e, em sendo verificado qualquer descumprimento, avisar imediatamente ao Juízo para providências cabíveis.

Em síntese, **com a aprovação do PRJ, as Recuperandas passam a ter tranquilidade para focar nas tratativas dos créditos extraconcursais**. Por outro lado, **só é possível realizar tais tratativas se for viabilizada a manutenção das atividades das Recuperandas, o que depende da prorrogação do *stay period* e consequente preservação da posse dos bens essenciais**.

Vale ressaltar que o êxito do processo de soerguimento não visa atender apenas aos interesses das devedoras, mas também da coletividade dos credores (incluindo aqueles que não possuem o privilégio da garantia fiduciária), dos trabalhadores e da sociedade como um todo.

Sendo assim, é não apenas possível, mas razoável a homologação da prorrogação do *stay period*.

Destarte, com base nos fundamentos e jurisprudências consolidadas colacionadas, **requer seja homologado o resultado da Assembleia Geral de Credores no tocante a prorrogação do *stay period* por novos 180 dias, contados da data do referido conclave**.





4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, reitera-se os pleitos formulados no presente petição:

4.1. A **homologação do Plano de Recuperação Judicial** (seq. 107.2) e seu Aditivo (seq. 871.2), com fundamento no art. 58, § 1º da LREF;

4.2. A **homologação da prorrogação do Stay Period**, aprovada pelos credores em Assembleia, por novo período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do conclave.

Ademais, em cumprimento ao art. 57 da LREF, **promove-se a juntada das certidões de regularidade fiscal das Recuperandas** perante as Fazendas Públicas municipal, estadual e federal.

Por fim, requer todas as intimações direcionadas às Recuperandas sejam realizadas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR nº 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maringá/PR, em 16 de março de 2026.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





AMANDA MOREIRA SANTOS ADVOGADA – OAB/PR 92.465	GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS ADVOGADO – OAB/PR 54.965
CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO ADVOGADO – OAB/PR 103.681	LIGIANE EDNA BALADELI ADVOGADA – OAB/PR 102.766
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ ADVOGADA – OAB/PR 88.440	SERGIO RICARDO MELLER ADVOGADO – OAB/PR 28.274
FABIO DANILO WERLANG ADVOGADO - OAB/PR 32.133	THAIS VENÍCIO RODRIGUES ADVOGADA – OAB/PR 74.227
FELIPE FERREIRA BRAGA ADVOGADO – OAB/PR 97.200	VITOR HERNANDES BALDASSI ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

